



## **A DEMOCRATIZAÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO - O PAPEL DA TELEVISÃO<sup>1</sup>**

*Prof. Marcelo Figueiredo*

*Professor de Direito Constitucional dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Consultor Jurídico. Advogado militante.*

O tema das comunicações sociais assume no mundo contemporâneo notável importância. A liberdade de expressão, a manifestação do pensamento, a criação e a informação foram conquistas do Homem ao longo dos últimos séculos. Hoje, entretanto, surgem novas formas de comunicação, produto da tecnologia, da informática. A notável rapidez que marca os tempos modernos também influencia o fenômeno jurídico. Há dificuldade do Direito para acompanhar, na mesma velocidade, as inovações e regular as condutas e comportamentos advindos de novos modelos comunicacionais.

A relação entre democracia e comunicação social é evidente. Como demonstram os debates atuais em todo o mundo, a democracia corre riscos inesperados. A interpretação da liberdade de comunicação como singela liberdade econômica, de alguns empresários ou grupos nacionais ou internacionais de possuir e controlar a totalidade da imprensa, ou da televisão, tem ensejado graves abusos, com consequências danosas ao processo democrático. Fala-se que a “telecracia” estaria corroendo as bases da democracia.

Democracia é divergência, debate, polêmica. Quem detém a informação no mundo moderno detém grande poder, e pode facilmente manipulá-lo.. Fica clara a relação entre os dois temas e a necessidade de “democratizar os meios de comunicação social”.

---

<sup>1</sup> Intervenção no I Congresso Brasileiro de Direito Público, promovido pelo IDAP/ São Paulo, maio de 2000.

Chega-se a afirmar que a comunicação revoluciona a tal ponto a sociedade que o Direito passa, pouco a pouco, por uma novo tipo de controle, não mais sendo a coação ou coercitividade, sua nota característica, mas que também essa efetua-se através da *persuasão*, ou seja, através de condicionamento psicológico realizado pelos meios de comunicação de massa<sup>2</sup>.

A presente comunicação terá como foco central a comunicação televisiva. Discutiremos a televisão, e os principais aspectos jurídicos que envolvem, de um lado o cidadão comum, o telespectador, a sociedade, e de outro lado, o Estado, a quem incumbe o dever de proteger e regular a prestação desse serviço público.

A liberdade de manifestação, de opinião, é sem dúvida um elemento do processo democrático. Assim o Pacto de São José de Costa Rica cuida do tema: “Ninguém será molestado por suas opiniões. Toda pessoa tem direito a liberdade de expressão; este direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda índole, sem considerações de fronteiras, seja oralmente, seja por escrito ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro procedimento de sua eleição (artigo 13)“.

A Constituição Federal é pródiga em garantir as clássicas liberdades ou direitos relativos ao tema em foco. O direito à informação (artigo 5º, IV, IX, XIV, XXXIII), amplamente considerado, é garantia constitucional. A censura é vedada. A comunicação social recebeu tratamento exaustivo e próprio na Constituição Federal (artigo 220 a 223 da CF).

A informação, como dissemos, contempla nítida dimensão de poder na medida em que pode funcionar como potente instrumento de manipulação ideológica, devendo só por essa razão sofrer amplo controle social, através do Estado.

O controle social da sociedade e do Estado na difusão da informação, na produção da informação não pode ser, em hipótese alguma, confundida com censura, esta sim, odioso instrumento de manipulação do poder, que mascara a verdade e conspira contra os ideais democráticos.

O verbo “*informare*”, da língua latina significava, “dar forma, modelar”, “formara idéia de alguém ou de algo”. O informante pode e deve esclarecer ou revelar, mas pode igualmente moldar ou deformar o pensamento alheio<sup>3</sup>.

Exatamente por isso, o constituinte de 1988 procurou trabalhar o tema da informação em várias dimensões, privilegiou as finalidades educacionais,

---

<sup>2</sup> Vide Bobbio, “Contribución a la teoría del derecho”, Edição de Alfonso Ruiz Miguel, Fernando Torres, Editor, Valência, 1980.

<sup>3</sup> É a lição de Fábio Konder Comparato em precioso artigo: “Tocando no Ponto Nevralgico: A democratização da informação e da Comunicação Social”, Revista USP, São Paulo, (6): 49-58, jul./set.1987.

artísticas, culturais e informativas dos veículos de comunicação social (artigo 221, I da Constituição Federal). A realidade no Brasil, entretanto é diametralmente oposta.

As emissoras de rádio e televisão, no Brasil, dão inteira preferência a finalidades diversionais em detrimento de finalidades educacionais. Suas programações publicitárias ocupam grande espaço da programação em prejuízo ao atendimento das finalidades artísticas e informativas. E mesmo a informação é deformada e ideologicamente “filtrada” à moda dos donos do poder televisivo.

O fenômeno não é privilégio nacional. Wolf Paul<sup>4</sup>, da Universidade Goethe de Frankfurt, anota que a competição no setor deveria impedir o surgimento de opiniões hegemônicas na radiodifusão, assegurando, desse modo, a sobrevivência da ordem democrática. Diz que a Constituição alemã não permite que se subverta esta ordem democrática, através da concentração dos “mass media” nas mãos de uns poucos particulares. Entretanto conclui afirmando que o mercado livre de radiodifusão privada, bem como o televisivo, concentra-se na mão de dois grupos. “A tendência global se reflete em praticamente todos os países europeus: apesar da forte resistência das emissoras públicas, prossegue a expansão das “teledisneylândias”, através das chamadas “TV-Spazzatura”(“TV-Lixo”) e da “Sex and Crime TV”. As forças de mercado e os dólares da publicidade- e não os “megahertz”- é que estão determinando o volume de emissões de rádio e televisão à disposição dos cidadãos-consumidores”.

Anota Comparato<sup>5</sup>, que a “recusa de notícias importantes, substituídas pela divulgação de fait-divers, ou de programas do tipo ópio do povo, é técnica largamente empregada pela maior rede de televisão. No dia do comício organizado pelas oposições, em 1987, a favor da eleição imediata para a Presidência da República, o programa nacional substituiu essa notícia pela divulgação de três fatos:

- a) as trapaças usadas por um caboclo para a venda de pintinhos coloridos;
- b) as conversas entretidas por uma menina com golfinhos nos Estados Unidos;
- c) as desventuras de um don-juan árabe, que sofreu amputação de parte da língua pela mordida de uma brasileira, em Innsbruck”.

Há, sem dúvida uma deformação no processo que vislumbra na atividade de comunicação social um “negócio”, (ou atividade econômica)

---

<sup>4</sup> Wolf Paul, “Democracia, Liberdade e Meios de Comunicação na Europa”, Revista do TRT da Oitava Região, Nº 54, Janeiro/Junho 1995.

<sup>5</sup> Ob.Cit.

dominado por interesses particulares e lucrativos, quando segundo o regime constitucional, estamos diante de um serviço público de relevante interesse social.

Inverte-se a lógica do sistema constitucional, como se o mesmo franqueasse o exercício da atividade sem peias aos particulares, ao frágil e inconsistente argumento da “liberdade econômica”. Na verdade estamos diante de um serviço público não privativo do Estado, fortemente regulado, disciplinado, em prol e em benefício do interesse público e social.

A regulação e fiscalização da comunicação social é dever constitucional. Basta o exame do capítulo constitucional para chegarmos a essa conclusão. Rodolfo de Camargo Mancuso<sup>6</sup>, em precioso artigo sobre o tema destaca que a programação das TVs não é matéria que possa ficar a exclusivo critério das redes. Ressalta a natureza jurídica do regime jurídico das concessões e propõe a utilização da ação civil pública, da ação de inconstitucionalidade por omissão, do código do consumidor, como instrumentos de defesa dos “direitos difusos” aptos à proteção dos valores constitucionais da comunicação social.

Ressalta o mesmo autor a necessidade do Homem ao meio ambiente “sadio” (artigo 225 da CF), que somente será alcançado com a “limpeza” dos meios de comunicação.

Finalmente, gostaríamos de chamar a atenção de todos para a verdadeira “fraude a Constituição” operada com a edição da Lei 8.389, de 30 de Dezembro de 1991, que “institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do artigo 224 da Constituição Federal e dá outras providências”.

A citada lei deveria ter sido o instrumento regulador e fiscalizador do setor de comunicação social no Brasil. Entretanto, suas atribuições e competências (do Conselho), são meramente opinativas e consultivas, havendo uma clara intenção de nada resolver, nada regular. Perdeu o legislador excelente oportunidade para moralizar o setor no Brasil, o que nos conclama a novamente ter de bater as portas do Poder Judiciário para reclamar a proteção social, a proteção da ética e dos valores essenciais da sociedade brasileira.

Gostaríamos de finalizar essa pequena intervenção invocando o artigo 14 do Protocolo Adicional da Convenção Americana sobre Direitos Humanos Em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de São Salvador”, segundo o qual: “os povos tem direito aos benefícios da cultura, tem direito a participar da vida cultural e artística da comunidade, a gozar dos benefícios do progresso científico e tecnológico, a beneficiarem-se da proteção dos interesses morais e materiais que lhes correspondam em razão das produções científicas, literárias e artísticas. Que os país tenham direito a escolher o tipo de educação que ofereçam a seus filhos, sempre elas se amoldem aos princípios enunciados na presente Convenção”.

---

<sup>6</sup> “Interesse Difuso- À Programação Televisiva de Boa Qualidade, e Sua Tutela Jurisdicional”, RT 705/94.

### Referência Bibliográfica deste Artigo (ABNT: NBR-6023/2000):

FIGUEIREDO, Marcelo. A Democratização dos Meios de Comunicação – O Papel da Televisão. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº. 2, maio, 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: xx de xxxxxxxx de xxxx (substituir x por dados da data de acesso ao site).

### Publicação Impressa:

Informação não fornecida pelo autor.

### Interatividade

#### Participe do aperfeiçoamento da Revista Diálogo Jurídico



Opine sobre o assunto focado neste artigo: [clique aqui](#)



Sugira novos temas para a revista eletrônica Diálogo Jurídico: [clique aqui](#)



Imprima o artigo: tecla Ctrl+P



Cadastre-se e receba diretamente por e-mail informações sobre novos artigos publicados na revista: [clique aqui](#)